



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO LIMINAR PARA RESTABELECIMENTO DO "LOTE 2" NO LEILÃO 01/2025
ANEEL - PREVISTO PARA 26/09/2025 E/OU, SUBSIDIARIAMENTE,
PARA REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO DESTE LOTE EM MENOR PRAZO DIANTE DO
RISCO DE DESABASTECIMENTO DE LOCALIDADES ISOLADAS**

AMZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA, sociedade com sede na cidade de Manaus - Amazonas, situada na Rua PE. Monteiro de Noronha, n.º 50 – Flores – Cep 69.028-140, inscrita no CNPJ sob no 18.525.828/0001-29, doravante denominadas simplesmente **"Impetrante"**, vem, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX e 109, inciso VIII, da Constituição Federal e artigo 1º e seguintes da Lei n.º 12.016/2009 ("Lei do Mandado de Segurança"), impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **MINISTRO DE MINAS E ENERGIA, SR. ALEXANDRE SILVEIRA**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Térreo, Sala 30, Brasília/DF, CEP: 70.065-900, com citação também da UNIÃO FEDERAL, por meio de sua Procuradoria Geral, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, do **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ("ANEEL") – SR. SANDOVAL ARAÚJO FEITOSA NETO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES ("CPL") DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ("ANEEL") – SR. IVO SECHI NAZARENO** –, ambos com endereço na SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", Brasília-DF, CEP: 70.830-110, doravante denominados simplesmente **"Autoridades Coatoras"**, tudo para os efeitos de proteção de seu direito líquido e certo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus - AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo - SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE
RAZÕES PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA

DECISÃO DE EXCLUSÃO DO LOTE 2 MANIFESTAMENTE ILEGAL

PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO LOTE 2 NO LEILÃO 01/2025 ANEEL
QUE DEVE SER ACOLHIDO

LOCALIDADES ISOLADAS JÁ RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO
MINISTRO DE MINAS E ENERGIA COMO AS MAIS AFETADAS
POR DESABASTECIMENTO DE ENERGIA (GERAÇÃO INSUFICIENTE)

CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS QUE JÁ É DE AMPLO
CONHECIMENTO DE TODOS OS PARTICIPANTES

Em junho de 2024 o **MME**, por meio da **Nota Técnica nº 1/2024/CGSI/DTE/SNTEP**, em anexo, procedeu com a abertura de **CONSULTA PÚBLICA** da minuta de portaria de diretrizes para a **realização de leilão para aquisição de energia e potência elétrica** visando garantir do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, localizados nos Estados do Amazonas e do Pará.

A **Consulta Pública de nº 167 do MME** buscava obter diretrizes para a realização do leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados - Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados.

Após isso, como se extrai do teor da **Nota Técnica Conjunta nº 10/2025-SEL-SGM/ANEEL** – que segue em anexo – o MME, por meio da Portaria Normativa nº 92, de 21 de novembro de 2024, **ESTABELECEU AS DIRETRIZES PARA SE REALIZAR O LEILÃO Nº 1/2025-ANEEL**, incumbindo à ANEEL elaborar o Edital e seus Anexos, neles incluído a minuta do Contrato de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESI, bem como definir a sistemática para a classificação das Soluções de Suprimento, que seriam previamente habilitadas perante a EPE – Empresa de Pesquisa Energética.

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
 Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
 São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



Na 1ª Reunião Pública Ordinária, realizada em **21 de janeiro de 2025**, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu instaurar nova Consulta Pública, entre **22 de janeiro de 2025 e 10 de março de 2025**, para obter subsídios para **APRIMORAR A PROPOSTA DE EDITAL e os respectivos Anexos do Leilão nº 1/2025-ANEEL.**

Importante ressaltar que **por meio do Ofício nº 20/2025/CMSE/MME, de 24 de abril de 2025**, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, em relação às **LOCALIDADES DE ANAMÃ, CAAPIRANGA E CODAJÁS**, no estado do Amazonas, solicitou da ANEEL o seguinte:

*(...) "solicitamos que sejam **envidados esforços** no sentido de permitir e prover os incentivos necessários à **antecipação do suprimento** **nestas localidades**".* (grifo nosso)

O pedido decorreu em razão do **reconhecido o risco de comprometimento do fornecimento de energia nas referidas localidades, diante da escassez de geração.**

Em 8 de agosto de 2025, a EPE, em atenção à solicitação emanada do Ministério de Minas e Energia – MME, reabriu o Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia Elétrica – AEGE, **para adequações dos parâmetros e preços necessários ao cálculo do custo do combustível e da parcela variável do custo de operação e manutenção dos projetos**, no âmbito do Leilão dos Sistemas Isolados 2025.

A medida, **TEVE COMO OBJETIVO AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA E A SIMETRIA DE INFORMAÇÕES ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES**, promovendo maior clareza sobre a tradução dos parâmetros declarados e sua aplicação ao longo da vigência da contratação, tendo sido publicada em seu site: <https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/leilao-dos-sistemas-isolados-2025-epe-reabre-prazo-para-declaracao-de-parametros-economicos-no-aege>.

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720
📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



Leilão dos Sistemas Isolados 2025: EPE reabre prazo para declaração de parâmetros econômicos no AEGE

A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) informa a reabertura do sistema AEGE para que os agentes possam revisar e redeclarar os parâmetros e preços necessários ao cálculo do custo do combustível e da parcela variável do custo de operação e manutenção dos projetos, no âmbito do Leilão dos Sistemas Isolados 2025.

A medida, realizada em conjunto com o Ministério de Minas e Energia (MME), tem como objetivo ampliar a transparência e a simetria de informações entre todos os participantes, promovendo maior clareza sobre a tradução dos parâmetros declarados no leilão e sua aplicação ao longo da vigência da contratação.

Ressaltamos que os referidos parâmetros devem observar as orientações do Informe Técnico EPE-DEE-IT-099/2025_r2 e da minuta contratual do CCESI em Consulta Pública pela ANEEL, especialmente os itens relativos à formação da receita variável. Destaca-se a atenção aos campos Ptrib (parcela de tributos do combustível) e fator i (fator de conversão), que deverão ser declarados com base na legislação vigente, permanecendo válidos durante toda a vigência contratual.

A reabertura do cadastramento representa uma nova oportunidade para que os agentes, caso necessário, alinhem suas estratégias às diretrizes do leilão. Em caso de dúvidas, a EPE está à disposição pelo e-mail aefe@epe.gov.br.

Importante ainda ressaltar que **na Consulta Pública nº 02/2025 da ANEEL foram recebidas 89 contribuições** (35 referentes ao Edital; 45 ao CCESI; 6 à sistemática do Leilão, 2 ao Informe Técnico emitido pela EPE e 1 comentário geral) **de 25 instituições**, sendo todas analisadas e 43% das contribuições foram aproveitadas total ou parcialmente.

Concluídas as análises das contribuições, a **Diretoria Colegiada da ANEEL APROVOU O EDITAL (com data de 26 de agosto de 2025) e respectivos Anexos do Leilão nº 1/2025-ANEEL** (Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados), destinado a adquirir energia e potência elétricas, por meio de Soluções de Suprimento, sendo o **Leilão marcado para o dia 26 de setembro de 2025**, sendo certo que as inscrições seriam realizadas (como foram) nos dias 15 e 16 de setembro de 2025.

Conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, o **objeto do Leilão ficou definido em 3 Lotes:**

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus - AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 - Centro
São Bernardo do Campo - SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



1 – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste LEILÃO a contratação de empreendimentos de geração de energia elétrica novos, de qualquer fonte, com concomitante emissão de autorização, por meio de soluções de suprimento, para fornecimento de potência elétrica e da energia elétrica que for demandada pelas localidades abaixo identificadas, situadas em SISTEMAS ISOLADOS e distribuídas conforme o LOTE, conforme Portaria GM/MME nº 92/2024.

LOTE 1 – AMAZONAS

COMPRADORA: Amazonas Energia – Distribuidora de Energia S.A.

#	Município	Localidade	Disponibilidade de Potência Requerida (KW)	Ínicio de Suprimento	Período de suprimento
1	Tapauá	Camaruã	534	20/12/2027	180 meses
2	Novo Remanso	Novo Remanso	5.225	20/12/2027	
3	Parintins	Cabori	679	20/12/2027	
4	Careiro da Várzea	Parauá	334	20/12/2027	
5	Japurá	Limoeiro	2.019	20/12/2027	
Total			8.791		

LOTE 2 – Amazonas

COMPRADORA: Amazonas Energia – Distribuidora de Energia S.A.

#	Município	Localidade	Disponibilidade de Potência Requerida (KW)	Ínicio de Suprimento	Período de suprimento
1	Anamã	Anamã	4.038	20/12/2027	180 meses
2	Anori	Anori	4.540	20/12/2027	
3	Caapiranga	Caapiranga	3.973	20/12/2027	
4	Codajás	Codajás	8.235	20/12/2027	
5	Coari	Coari	27.467	01/12/2030	
Total			48.253		

Edital de Leilão 1/2025 - Edital do LSI/2025 (0183807) SEI 48500.903802/2024-42 / pg. 3

#	Município	Localidade	Disponibilidade de Potência Requerida (KW)	Ínicio de Suprimento	Período de suprimento
Total			48.253		

LOTE 3 – Pará

COMPRADORA: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

#	Município	Localidade	Disponibilidade de Potência Requerida (KW)	Ínicio de Suprimento	Período de suprimento
1	Jacareacanga	Jacareacanga	9.946	20/12/2027	180 meses
Total			9.946		

Veja-se, portanto, que **O LOTE 2 DIZ RESPEITO JUSTAMENTE AS LOCALIDADES NAS QUAIS O CMSE, QUE É PRESIDIDO JUSTAMENTE PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA, HAVIA SOLICITADO À ANEEL FOSSEM ENVIDADOS ESFORÇOS NO SENTIDO DE PERMITIR E PROVER OS INCENTIVOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DO SUPRIMENTO, TENDO EM VISTA O RECONHECIDO RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NAS REFERIDAS LOCALIDADES.**

Portanto, é inegável que, até o momento da publicação do Edital, considerando **AS INÚMERAS CONSULTAS PÚBLICAS, CONTRIBUIÇÕES E NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELA ANEEL, EPE E MME, TODA A QUESTÃO ENVOLVENDO AS LOCALIDADES INCLUÍDAS NO LOTE 2 ERA DE PLENO CONHECIMENTO, INCLUSIVE, COM RELAÇÃO AO TRANSPORTE NO GASODUTO URUCU-COARI-MANAUS.**

Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo - SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



Tudo foi devida e exaustivamente analisado e levado em consideração quando da publicação do Edital do Leilão 01/2025, pela ANEEL.

Inclusive, importante esclarecer que o próprio Edital – por determinação do MME - prevê a utilização do gás natural como uma das fontes de geração, sendo exigida participação mínima de 22% da energia a partir de fontes renováveis ou de gás natural.

"1.1.1.3. Nos termos do 2º do art. 5º Portaria GM/MME nº 92/2024, em cada localidade que compõem o LOTE, a ADJUDICATÁRIA ou Autorizada deverá respeitar a participação mínima de 22% (vinte e dois porcento) da energia gerada a partir de fontes renováveis ou a gás natural, com ou sem soluções de armazenamento, se sujeitando à penalidade estabelecida no CCESI em caso de descumprimento."

Prosseguindo-se com o Leilão, foram realizados **INÚMEROS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital.

Após a publicação dos esclarecimentos foram abertos os prazos para que as empresas interessadas – que tiveram projetos aprovados antecipadamente pela EPE - realizassem suas **INSCRIÇÕES NO LEILÃO** e os **APORTES DAS GARANTIAS DAS PROPOSTAS**, tudo ocorrendo entre os dias 15 e 17/09, o que foi devidamente realizado pela Impetrante em enorme investimento, esforço e atenção.

A PARTE IMPETRANTE VEM ACOMPANHANDO TODOS OS MOVIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO, TENDO SIDO APROVADOS OS SEUS PROJETOS/SOLUÇÕES DE SUPRIMENTO PELA EPE, FORMALIZOU A SUA INSCRIÇÃO NO LEILÃO PARA OS LOTES 2 E 3 E APORTOU AS GARANTIAS DAS PROPOSTAS POR MEIO DE CONTA CAUÇÃO ABERTA JUNTO À CEF, CONFORME DETERMINA O EDITAL E, PORTANTO, ESTAVA PRONTA PARA PARTICIPAÇÃO DO LEILÃO DO LOTE 2 - AGENDADO PARA DIA 26/09/2025.

Concomitantemente, estava o prazo para a Impugnação do Edital, o que veio a ser realizado por determinadas empresas, como abaixo iremos destacar.

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus - AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 - Centro
São Bernardo do Campo - SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



Em empresa **ENERGY ASSETS DO BRASIL** apresentou impugnação buscando

i) Revisar o item 4.3.1 com o objetivo de excluir a exigência de ativos novos na implantação das usinas, deixando consignado que o § 9º, do artigo 5º, da Portaria GM/MME nº92/2024, do Ministério de Minas e Energia, não é aplicável, possibilitando assim a participação de ativos existentes aptos a atender ao objeto licitado; e ii) A definição clara do preço do gás natural e/ou a inclusão de critérios objetivos para sua formação, viabilizando a composição adequada das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do CCESI.

Analizada a Impugnação pela ANEEL, a mesma foi rejeitada.

E com relação a definição do preço do gás, assim destacou a ANEEL:

- As diretrizes estabelecidas pelo MME foram emanadas no final de novembro de 2024. Assim, **há mais de 9 meses é de conhecimento amplo as condições gerais estabelecidas pelo formulador de política pública para a realização do Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2025, incluindo as localidades a serem atendidas;**

- A escolha pela utilização do gás natural e do gasoduto existente próximo às localidades que compõe o Lote II foi da Impugnante, **não há no Edital ou mesmo nas Diretrizes estabelecidas pelo MME qualquer exigência das soluções de suprimento para o atendimento ao Lote II acessar esse gasoduto.** Tal ausência de imposição de soluções por meio de gasodutos faz parte das escolhas do Poder Concedente, para permitir que os agentes de mercado tenham liberdade, por sua conta e risco, de apresentar soluções variadas de atendimento as localidades a serem supridas pelas contratações previstas no Leilão;

Veja-se que **TODA A QUESTÃO RELACIONADA AO GÁS É UM RISCO COMUM PARA TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES**, e sempre foi do conhecimento da ANEEL e do MME, **DESDE A PORTARIA ORIGINÁRIA, ATÉ APROVAÇÃO DO EDITAL**, inclusive tendo sido **SUPERADAS TODAS AS QUESTÕES EM RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL.**

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720
📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



O processo licitatório prosseguiu de forma clara e sem que, inclusive, tivesse a empresa ENERGY ASSETS DO BRASIL ajuizado ação judicial buscando medida liminar para alterar o Edital ou o Leilão.

No entanto, **PARA A SURPRESA DA IMPETRANTE, EM 22/09/2025, OU SEJA, NAS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, FOI EMITIDO O COMUNICADO RELEVANTE N.º 5 NO SITE DA ANEEL RETIRANDO DO LEILÃO O LOTE 2 – AMAZONAS, POR FORÇA E CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA.**



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES – CPL

LEILÃO Nº 1/2025-ANEEL (LEILÃO PARA SUPRIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS, DE 2025)

COMUNICADO RELEVANTE Nº 05

A Comissão Permanente de Leilões da ANEEL torna público, nos termos do item 18.10 do Edital e com base no Ofício nº 459/2025/GM-MME emitido pelo Excelentíssimo Ministro de Estado de Minas e Energia, cópia anexa, **a retirada da licitação do Lote 2 - Amazonas**.

As respectivas garantias de propostas aportadas pela empresas inscritas no Leilão para participar do Lote 2 - Amazonas serão devolvidas pelo Agente Custodiante contratado pela CCEE, independentemente de solicitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da emissão deste Comunicado Relevante.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
IVO SECHI NAZARENO
 Presidente da Comissão Permanente de Leilões

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
 Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
 São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



Segundo o Ofício emitido pelo Ministro de Minas e Energia, que, com a devida vénia, não faz menção a qualquer provocação recebida administrativamente, **APÓS MAIS DE 1 ANO DOS ESTUDOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO MME, PELA EPE, PELA ANEEL E DAS MAIS DE 89 CONTRIBUIÇÕES PÚBLICAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS POR TODAS AS PARTES INTERESSADAS, FORAM IDENTIFICADOS DOIS FUTUROS MARCOS CONTRATUAIS IMPORTANTES NO ANO DE 2030**, sendo o principal o fim do prazo contratual de 21 anos do transporte no Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, contados a partir do final da entrada em operação das Estações Compressoradas (ECOMPs) de Coari e Juaruna, iniciado em 2009, e atualmente sob titularidade da **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG**.

Em razão disso, conforme Ofício da autoridade Coatora (**MINISTRO DE MINAS E ENERGIA, SR. ALEXANDRE SILVEIRA**), teriam sido constatadas incertezas quanto ao futuro fornecimento de gás na região, que decorrem da *"falta de previsibilidade quanto ao cálculo da tarifa de transporte e à incerteza quanto à evolução dos preços de transporte do gás natural após o ano de 2030"*, no período que compreende a vigência dos contratos oriundos do Leilão 01/2025 da ANEEL (entre 2030 e 2045).

Dessa forma, dada a complexidade do cenário, o MME concluiu que a manutenção do LOTE 2 no Leilão sob as atuais *"condições de incerteza"* apresenta *"maior potencial de arrependimento do que sua retirada"*, até que haja maior previsibilidade dos custos de transporte de gás natural para aquela região, motivo pelo qual **SOLICITOU PROVIDÊNCIAS PARA QUE A ANEEL RETIRASSE O LOTE 2 DO LEILÃO PARA SUPRIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS, DE 2025.**

Aqui reside o ato ilegal objeto do presente *writ*.

Como acima destacado, **o Leilão da Geração do Sistema Isolado foi estruturado após exaustiva análise pelo MME, EPE e ANEEL de TODAS AS CONDICIONANTES PARA A SUA REALIZAÇÃO.**

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



Portanto, É INEGÁVEL QUE OS MARCOS TEMPORAIS LEVANTADOS PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA PARA EMBASAR A DECISÃO DE RETIRADA DO LOTE 2 DO LEILÃO FORAM CONSIDERADOS QUANDO DA ELABORAÇÃO DO LEILÃO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA, QUE EXCLUI O LOTE 2 DO LEILÃO, SENDO CERTO QUE TODAS AS EMPRESAS INSCRITAS (E COM GARANTIAS APORTADAS) JÁ ESTÃO PREPARADAS PARA REALIZAR OS LANCES EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE DE PREÇOS ATUAL E QUE CONSIDERA, OBVIAMENTE, A PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DA TAG EM 2030.

Inclusive, a ANEEL não apenas se manifestou com relação ao gás e ao contrato da TAG na impugnação da empresa Energy Assets do Brasil, como também se debruçou exatamente sobre os marcos temporais destacados pelo Ministro de Minas e Energia quando da análise do PEDIDO DE ECLARECIMENTO DA PRÓPRIA IMPETRANTE, vejamos:

13) ITEM QUESTIONADO: CLAUSULA 4.6 DO CCESI

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Nos termos do Edital do Leilão nº 1/2025 – LSI/2025, especificamente para o Lote 2, há previsão de utilização do gás natural como uma das fontes de geração, sendo inclusive exigida participação mínima de 22% da energia a partir de fontes renováveis ou de gás natural.

Ocorre que o custo de transporte do gás natural pelo Gasoduto Urucu–Manaus, de titularidade da Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG, representa parcela significativa da formação do preço da energia elétrica ofertada no certame.

Em 2030 haverá:

o fim do contrato legado de transporte celebrado com empresas que atualmente utilizam a infraestrutura; a conclusão do ciclo tarifário 2026–2030, quando novos valores poderão ser estabelecidos para o serviço de transporte.

Tais alterações poderão resultar em reduções tarifárias relevantes. No entanto, há risco de que empreendedores com acesso privilegiado a informações sobre a revisão tarifária pratiquem ofertas artificiais, vencendo o leilão não por apresentarem a solução técnica e econômica mais eficiente, mas por assimetria informacional sobre os custos de transporte futuros.

Esclarecimentos - Leilão 1/2025-ANEEL (0190814) SEI 48500.903802/2024-42 / pg. 6

Essa situação pode onerar o consumidor final dos Sistemas Isolados, que suportará tarifas de energia sem refletir a melhor condição de transporte disponível a partir de 2030.

(...)

Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

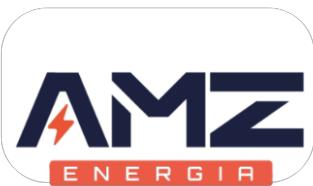
📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br

**RESPOSTA:**

- 1) Cabe à proponente vencedora realizar, sob seu risco, a contratação de transporte do gás natural.
- 2) Não há previsão no CCESI de revisão da receita de venda em razão da alteração contratual relacionado ao transporte do gás natural.

(Assinado digitalmente)

IVO SECHI NAZARENO

Presidente da Comissão Permanente de Leilões

PORTANTO, INSISTA-SE, A IMPETRANTE, ASSIM COMO TODOS DEMAIS INSCRITOS PARA O LOTE 2, JÁ CONHECEM AS REGRAS E CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS E, PORTANTO, ESTÃO PRONTAS PARA APRESENTAR SEUS LANCES, VISANDO A CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DA ENERGIA PARA ATENDIMENTO DA REGIÃO, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL, COM COMPROMISSO DE PROMOVER TODOS OS ESFORÇOS PARA, INCLUSIVE, ANTECIPAR O MOMENTO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, EM PROL DA REGIÃO E DOS CONSUMIDORES QUE, ATUALMENTE, ESTÃO COM ABASTECIMENTO COMPROMETIDO.

É inquestionável, portanto, que o risco da contratação de transporte do gás natural, como já decidido pela própria ANEEL, é de cada empresa proponente do Leilão.

Além disso, a decisão do Ministro de Minas e Energia não apenas retira o Lote 2 indevidamente do Leilão 01/2025 ANEEL, como SEQUER INDICA QUALQUER PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO PARA AS LOCALIDADES AFETADAS e as quais o próprio Ministro reconheceu com sendo a área mais afetada pelo desabastecimento de energia.

Dessa forma, evidentemente demonstrada a **ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS AO RETIRAR O LOTE 2 DO LEILÃO 01/2025, POR FORÇA DE DECISÃO QUE CARECE DE AMPARO LEGAL** (até porque não foi publicada nenhuma Portaria) e, principalmente, carece de **FUNDAMENTAÇÃO E DE AMPARO TÉCNICO, mesmo porque NÃO INDICA QUALQUER FATO SUPERVENIENTE para justificar a exclusão do Lote 2.**

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720
📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



POR TAISS MOTIVOS, DEVE SER RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE EXCLUIU O LOTE 2 DO LEILÃO, EVITANDO-SE PREJUÍZOS AINDA MAIORES PARA OS MORADORES DAS REGIÕES AFETADAS PELA DECISÃO ORA COMBATIDA E A TODOS OS INSCRITOS NO LEILÃO.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO PROFERIDA
PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA AO EXCLUIR O LOTE 2 DO LEILÃO
VIOLAÇÃO AO ARTIGO AO ARTIGO 50 DA LEI 9784/99
E AO ARTIGO 20 DA LEI 13.655/2018
INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Impende ainda ressaltar que a Impetrante não desconhece que uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade, sendo tal prerrogativa, inclusive, chancelada pelo STF por meio da Súmula 473.

Contudo, a **revogação dos atos, ainda que por motivo de conveniência ou oportunidade, somente poderá ocorrer em caso de fato extraordinário.**

Além disso, o **artigo 50 da Lei 9784/99** (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), bem como do **artigo 20 da Lei 13.655/2018** (inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre **SEGURANÇA JURÍDICA** e eficiência na criação e na aplicação do direito público, determinam, expressamente, que **AS DECISÕES DEVERÃO SER FUNDAMENTADAS:**

*Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:*
*I - **nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;***
*II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;***
*III - **decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;***
*IV - **dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;***
*V - **decidam recursos administrativos;***
*VI - **decorram de reexame de ofício;***

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
 Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
 São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

"Art. 20. **Nas esferas administrativa**, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A MOTIVACÃO DEMONSTRARÁ A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA OU DA INVALIDAÇÃO DE ATO, CONTRATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE EM FACE DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS.**

(grifos nossos)

Não há dúvidas acerca da falta de fundamentação na decisão proferida pela Autoridade Coatora ao determinar a exclusão do LOTE 2 do Leilão.

Além disso, sequer é mencionada pela Autoridade Coatora – Ministro de Minas e Energia – a publicação de nova portaria ministerial para eventualmente corrigir qualquer inconsistência quanto ao preço da TAG ou ajustando o objeto do Leilão, o que corroborada a nulidade.

Reitere-se, a alteração do objeto do Leilão, ainda mais com a exclusão do LOTE 2 que previa o **ABASTECIMENTO DA REGIÃO MAIS AFETADA NO SISTEMA ISOLADO**, somente poderia ocorrer quando **devidamente comprovado pela Administração Pública** que foi realizada por razões de interesse público decorrente de **FATO SUPERVENIENTE** devidamente comprovado, **PERTINENTE** e **SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA**.

No entanto, com a devida vênia, **NO PRESENTE CASO NÃO SE VERIFICOU QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL OU TÉCNICA, PROVENIENTE, INCLUSIVE, DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIÇAR A EXCLUSÃO DO LOTE 2 DO LEILÃO NAS VÉSPERAS DA SUA REALIZAÇÃO.**

E ainda que existente, a justificativa sequer foi divulgada, ou sequer foi oportunizando as partes interessadas no Leilão o pedido de esclarecimentos em respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

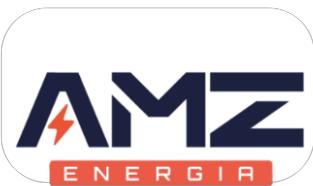
📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
 Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
 São Bernardo do Campo – SP | 09750-720
 📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



Nesse sentido, **vejamos a jurisprudência pátria acerca da NULIDADE DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA quando não comprovada a existência de fato superveniente:**

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – REVOCAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO COM FULCRO NO ARTIGO 49 DA LEI Nº. 8.666/93 – VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO – NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENA RATIFICADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revogação da licitação, quando antecede a homologação e a adjudicação, é perfeitamente pertinente e não exige o contraditório. Para que o procedimento da licitação possa ser revogado por motivo de interesse público, ou anulado por ilegalidade, **EXIGE-SE A OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E DE MOTIVAÇÃO, conforme o artigo 49 da Lei nº. 8.666/93.**
 (TJ-MT 10007604320198110014 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 24/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/05/2021)"

(grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. REVOCAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA. OFENSA AO ART. 49 DA LEI Nº. 8666/93 E À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por entender que não se verifica a presença de direito líquido e certo no caso concreto. II. No caso em tela, a Concorrência Pública nº 2017.08.23.005 para contratação de serviços para limpeza pública junto ao Município de Caucaia foi revogada após Termo de Revogação de Licitação exarado pela Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte daquele Município, sob o fundamento de que o serviço objeto da licitação seria municipalizado. Em análise dos autos, verifica-se a ilegalidade no ato administrativo que revogou a referida Concorrência Pública, tendo em vista que o MOTIVO PARA A REVOCAÇÃO DO CERTAME NÃO FOI EXPLÍCITO E CLARO O SUFICIENTE PARA PÔR FIM AO CERTAME, pois o termo de revogação se limitou a afirmar que o serviço objeto da licitação seria municipalizado, mas não constam nos autos qualquer documentação que comprove que o Município de Caucaia, de fato, tenha municipalizado o serviço de limpeza pública. III. Dessa forma, a Administração Pública pode revogar seus atos, desde que por razões de interesse público, com base em fato superveniente, devidamente

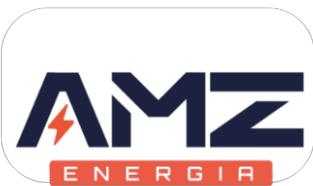
📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
 Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
 São Bernardo do Campo – SP | 09750-720
 📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93. A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exige-se, para tanto, apenas que o ato seja motivado e que não esteja contaminado pelo desvio de finalidade. IV. **Compulsando os autos, percebe-se que o Termo de Revogação de Licitação é genérico, não apresenta fundamentos jurídicos hábeis a comprovar qual o fato superveniente ocorrido apto a justificar a municipalização dos serviços.** Não obstante, consta nos autos processo referente ao Pregão Presencial n.º 2018.03.27.001 que diz respeito à realização de diversos procedimentos de licitação para a contratação do serviço de limpeza pública, sendo o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 2017.08.23.005, o que contraria o fundamento utilizado no Termo de Revogação do certame de que o referido serviço seria municipalizado. V. No âmbito de seu poder discricionário, à Administração Pública é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no mérito/discricionariedade da administração, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. VI. Logo, percebe-se que o ato administrativo que revogou a Concorrência Pública nº. 2017.08.23.005 viola as disposições do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como a teoria dos motivos determinantes, pois segundo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "A **motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.**" VII. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de junho de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator
(TJ-CE - APL: 00048425620188060064 CE 0004842-56.2018.8.06.0064, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020)"
(grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – **MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Revogação fundamentada no artigo 49 da Lei 8.666/93 – Ausência de motivação suficiente no ato de revogação do procedimento licitatório - Fato superveniente e exercício do contraditório e ampla defesa não demonstrados – Ilegalidade do ato administrativo – Sentença que concedeu a segurança mantida** – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.
(TJ-SP - APL: 10007766620208260362 SP 1000776-66.2020 .8.26.0362, Relator.: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020)"
(grifo nosso)

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus - AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 - Centro
São Bernardo do Campo - SP | 09750-720
📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



"APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Pregão Presencial – **Revogação da licitação por parte do Município de São Bernardo do Campo – Pretensão da impetrante de anular a revogação do pregão presencial – Sentença concessiva da segurança** – Apelo do Município de São Bernardo do Campo e recurso de ofício – Desprovimento dos recursos – Alegação de inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo, que se confunde com o mérito - **Não se nega a possibilidade de a Administração Pública, em atenção à autotutela administrativa, revogar certame licitatório por razões de interesse público, desde que decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do "caput", do artigo 49, da Lei nº 8.666/93 – Município de São Bernardo do Campo que não comprovou fato superveniente, pertinente e capaz de justificar a revogação do Pregão Presencial nº 0107/2023** - Precedentes dessa Corte de Justiça – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10000408220248260564 São Bernardo do Campo, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 28/06/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2024)"

(grifo nosso)

Além disso, comprovando a inexistência de motivação e de fato superveniente, **OS PRÓPRIOS DIRETORES DA ANEEL SE MANIFESTARAM CONTRARIAMENTE A EXCLUSÃO DO LOTE 2.**

Nesse sentido, vejamos o teor da **REPORTAGEM PUBLICADA** pelo portal eletrônico "Agência Infra" sobre o caso:

<https://agenciainfra.com/blog/diretores-da-aneel-criticam-pedido-para-tirar-lote-do-leilao-de-sexta/>

"Diretores da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) fizeram críticas nesta terça-feira (23) ao pedido do MME (Ministério de Minas e Energia) de retirada do maior lote do leilão de sistemas isolados (lote II), marcado para sexta-feira (26) – pleito que foi atendido pela comissão de leilões da reguladora. Segundo o relator do certame, diretor Fernando Mosna, trata-se de um pedido contraditório da pasta.

Mosna destacou que **o lote é expressivo e voltado a atender localidades que o ministério classificou como de NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE GERAÇÃO, por isso é importante que seja apontado o impacto da decisão de postergar a licitação.** "Não sei como isso vai ser conduzido futuramente, não sei se de modo sucessivo terá aprovações no CMSE [Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico] para prorrogar contratos, para

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720
📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



colocar back-up, **mas eu acredito que, da maneira que estava estruturado, era o melhor encaminhamento para aquela região do Amazonas**, ressaltou Mosna, que disse ainda confiar "no espírito público do ministro Alexandre Silveira e que ele vai dar celeridade a esse leilão".

O diretor-geral, Sandoval Feitosa, afirmou que trata-se do terceiro certame que a ANEEL precisa alterar nas vésperas, mencionando o LRCAP (Leilão de Reserva de Potência na forma de Capacidade) e o leilão de transmissão. "Pela eficiência da gestão dos recursos internos da agência, que são escassos, não podemos nos dar ao luxo de trabalhar, trabalhar, trabalhar e depois ter que parar tudo e ter que começar de novo. O equilíbrio do suprimento é responsabilidade do MME, então tenho certeza que essa decisão foi tomada pensando nisso", afirmou.

JÁ O DIRETOR WILLAMY FROTA PONTUOU QUE A RETIRADA DO LOTE AFETA A PREVISIBILIDADE E QUE, "ALÉM DO RETRABALHO QUE SERÁ DIRECIONADO À AGÊNCIA, PREOCUPA O ATENDIMENTO ÀS LOCALIDADES". SEGUNDO ELE, ALGUMAS DELAS "JÁ ESTÃO PASSANDO POR DIFÍCULDADES COM A GERAÇÃO DESSAS USINAS".

(grifos nossos)

Já a reportagem do portal "Poder 360" assim destacou:

<https://www.poder360.com.br/poder-energia/aneel-retira-maior-lote-de-leilao-de-energia-agendado-para-6a-feira/>

"A Comissão Permanente de Leilões da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) retirou nesta 3ª feira (23.set.2025) o lote 2 do leilão de sistemas isolados de energia, marcado para 26 de setembro, segundo informou a diretoria colegiada da agência. O lote de 48,25 MW (megawatts) para abastecer municípios do Amazonas foi excluído do certame a pedido do Ministério de Minas e Energia.

O ministério apontou incertezas quanto às tarifas de transporte de gás natural após 2030 no gasoduto Urucu–Coari–Manaus, operado pela TAG. O duto é regido por um contrato assinado em 2009 entre Petrobras e TAG, que termina em 2030 e garante o envio de 6,7 milhões de m³/dia de gás de Urucu para Manaus e outras 7 cidades do Amazonas.

O fim desse contrato criará a necessidade de novos termos para a logística de transporte. O ministério afirmou que a indefinição sobre os custos pode comprometer a viabilidade econômica dos projetos do lote, já que as usinas contratadas só entrariam em operação a partir de 2030.

Segundo o ministério, manter o lote no leilão neste momento "apresenta maior potencial de arrependimento do que sua retirada", ATÉ QUE HAJA PREVISIBILIDADE DAS TARIFAS.

O lote 2 era o maior do certame e já havia recebido inscrição de 29 dos 80 projetos cadastrados. Ele atenderia as cidades de Anamã, Anori, Caapiranga, Codajás e Coari. Entre elas, Anamã e Caapiranga foram

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



classificadas pelo ministério como casos de necessidade imediata de suprimento, o que pode levar a medidas emergenciais.

Mesmo com a exclusão, o leilão de sistemas isolados segue com outros 2 blocos:

Lote 1 (Amazonas): 8,8 MW de potência;

Lote 3 (Pará): 9,9 MW.

O DIRETOR RELATOR DO PROCESSO, FERNANDO MOSNA, AFIRMOU QUE A RETIRADA DO LOTE DO CERTAME NÃO SE FUNDAMENTA EM ARGUMENTOS VÁLIDOS POIS, PARA ELE, O LEILÃO JÁ HAVIA SIDO ESTRUTURADO DA MELHOR FORMA PARA ATENDER À REGIÃO DO AMAZONAS.

"NÃO HAVERIA QUALQUER RAZÃO PARA RETIRAR O LOTE DESTE CERTAME, DADA A IMPORTÂNCIA SISTÉMICA DE ATENDER AQUELA LOCALIDADE [...] Não sei como isso vai ser conduzido futuramente, mas acredito que **A MANEIRA COMO ESTAVA ESTRUTURADO JÁ ERA O MELHOR ENCAMINHAMENTO PARA AQUELA REGIÃO DO AMAZONAS, NO SENTIDO DE GARANTIR O SUPRIMENTO DE ENERGIA.** Do mesmo modo, **EU CONFIO NO ESPÍRITO PÚBLICO O MINISTRO ALEXANDRE SILVEIRA E QUE ELE DARÁ CONTINUIDADE A ESSE LEILÃO",** declarou durante reunião da diretoria colegiada.

O diretor-geral da Aneel, Sandoval Feitosa, afirmou que os constantes pedidos de atualização ou adiamento de remates prejudicam a agenda regulatória da agência.

"Este não é o 1º leilão que a Aneel se prepara, faz sua parte, conclui, envolve recursos humanos e na véspera, somos avisados de que tem que parar tudo. Eventos como esses, contínuos, atrapalham bastante nossa gestão interna e nossa agenda regulatória [...] Os recursos da agência são escassos, não podemos nos dar o luxo de trabalhar e trabalhar e sempre precisar recomeçar", afirmou.

(grifos nossos)

Dessa forma, não restam dúvidas que **A DECISÃO QUE EXCLUIU O LOTE 2 DO LEILÃO SE ENCONTRA EIVADA DE VÍCIOS E NÃO PODE SER VALIDADA PELO PODER JUDICIÁRIO APÓS EXAME DE LEGALIDADE,** pois **NÃO APRESENTA FUNDAMENTOS JURÍDICOS E / OU TÉCNICOS SUPERVENIENTES** e hábeis a justificar a exclusão do LOTE 2, **RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER ANULADA E MANTIDO O LEILÃO DE TODOS OS LOTES.**

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br



DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR POSTULADA
PARA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DO LOTE 2 NO LEILÃO 01/2025 ANEEL A SER
REALIZADO NO DIA 26/09/2025

No caso em tela, o *periculum in mora* é inequívoco, tendo em vista que, em não sendo concedida a liminar ora pleiteada, **O LEILÃO EM QUESTÃO SERÁ REALIZADO NO DIA 26/09/2025 SEM A LANCES PARA O LOTE 2 – QUE CONTÉM AS LOCALIDADES RECONHECIDAMENTE MAIS AFETADAS PELO RISCO DE DESABASTECIMENTO DE ENERGIA E SOBRE AS QUAIS O PRÓPRIO MINISTRO ANTERIORMENTE SOLICITOU URGÊNCIA NO ATENDIMENTO/SUPRIMENTO DE ENERGIA.**

Ademais, **SEQUER CONSTA NA DECISÃO DO MINISTRO QUALQUER PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO REFERENTE AS LOCALIDADES DO LOTE 2, O QUE AGRAVA AINDA MAIS A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO LOCAL, JÁ HÁ MUITO ABANDONADA PELO PODER PÚBLICO, CAUSANDO ENORMES E IRREVERSIVEIS TRANSTORNOS AOS CONSUMIDORES, O QUE, DEFINITIVAMENTE, NÃO PODE AGUARDAR PELA CONCLUSÃO DO PROCESSO TARIFÁRIO DA TAG.**

Dessa forma, o deferimento da liminar para cassar o ato coator e **DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO LOTE 2 NO LEILÃO A SER REALIZADO PELA ANEEL NO DIA 26/09/2025 É MEDIDA DE URGÊNCIA**, seja em razão do tempo, seja em razão dos prejuízos causados aos consumidores e às empresas participantes (inscritas e que aportaram as garantias) ou, ainda, em razão de eventual alegação e reconhecimento de nulidade do Leilão, restando demonstrada a existência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Daí o cabimento e a **URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO, PARA CAÇAR O ATO COATOR E INTIME O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, BEM COMO ANEEL PARA QUE MANTENHA O LOTE 2 NO LEILÃO 01/2025 A SER REALIZADO NO DIA 26/09/2025 OU PARA QUE REALIZE O LEILÃO DO LOTE NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, CASO NÃO HAJA TEMPO HÁBIL PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO EM 26/09/2025.**

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
 Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
 São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



Alternativamente ou subsidiariamente, caso assim não entenda V. Exa., requer seja determinada a realização de **NOVO LEILÃO** do **LOTE 2** no prazo não superior a **30 (trinta) dias contados da data prevista para a realização do Leilão 01/2025**, evitando-se, assim, mal maior aos consumidores das localidades de **ANAMÃ, ANORI, CAAPIRANGA, CODAJÁS E COARI**, pelas razões já aduzidas linhas acima.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelo exposto, inclusive considerando as manifestações públicas de Diretores da ANEEL, **presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***, previstos na Lei do Mandado de Segurança e a arbitrariedade perpetuada pelas autoridades coatoras, **inclusive, em razão da ausência de motivação do ato e a AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE a justificar a exclusão do LOTE 2 do Leilão**, violando o artigo 50 da Lei 9784/99 e o artigo 20 da Lei 13.655/2018, requer a Impetrante o que se segue:

Seja **CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars**, intimando-se as Impetradas por Oficial de Justiça do Plantão e / ou por e-mail para **QUE MANTENHAM O LOTE 2 NO LEILÃO 01/2025 A SER REALIZADO NO DIA 26/09/2025 OU PARA QUE REALIZE O LEILÃO DO LOTE NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, CASO NÃO HAJA TEMPO HÁBIL PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO EM 26/09/2025.**

SUBSIDIARIAMENTE ou **ALTERNATIVAMENTE**, por cautela, visando evitar danos ainda maiores ao Leilão e aos consumidores das áreas correspondentes ao LOTE 2 – já reconhecidamente as mais afetadas pelo desabastecimento de energia – **Seja DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO DO LOTE 2 NO PRAZO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS contados da data prevista para a realização do Leilão 01/2025, ou outro prazo a ser indicado por V. Exa. como razoável.**

Ao final, requer a **CONCESSÃO DA ORDEM, MANTENDO-SE OU DEFERINDO-SE A LIMINAR OU O PEDIDO SUBSIDIÁRIO / ALTERNATIVO** da Impetrante.

📍 Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140

📞 (92) 3342-6006

📞 (92) 98415-7088

📍 Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720

📞 (11) 99368-4770

✉️ contato@amzco.com.br



Requer seja determinada a notificação das autoridades coatoras para prestarem as suas informações no prazo legal, na forma da Lei n.º 12.016/2009 e a oitiva do representante do Ministério Público Federal para pronunciamento na forma da lei.

Na forma da Lei 12.016/2009, requer-se a **INTIMAÇÃO TAMBÉM DA UNIÃO FEDERAL**, na qualidade de pessoa jurídica a que vincula às autoridades coatoras (art. 6º da Lei 12.016/09), para que, querendo, integre o feito.

Não havendo valor a ser discutido ou qualquer benefício econômico diretamente relacionado ao requerimento postulado pela Impetrante, dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para fins fiscais e de alcada.

Requer, por último, sob pena de nulidade, que das futuras publicações, intimações e/ou demais assentamentos cartorários e de informática constem exclusivamente os nomes dos advogados Dra. **JANETTE BOUEZ ABRAHIM**, inscrita na OAB/AM sob o n.º 4133, com endereço na sede da Impetrante e Dr. **PEDRO GONÇALVES SZALAY**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 247.787, com escritório na Avenida das Américas, n.º 3.500, sala 210, Le Monde – Edifício Londres, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.631-000

Nestes termos, pede deferimento.

De Manaus (AM) para Brasília (DF), em 23 de setembro de 2025.

JANETTE BOUEZ Assinado de forma digital
ABRAHIM:26903 por JANETTE BOUEZ
261249 ABRAHIM:26903261249
Dados: 2025.09.23
13:06:40 -04'00'

JANETTE BOUEZ ABRAHIM

OAB/AM n.º 4133

PEDRO GONCALVES Assinado de forma digital por
SZALAY PEDRO GONCALVES SZALAY
Dados: 2025.09.23 14:58:55
-03'00'

PEDRO GONÇALVES SZALAY

OAB/RJ n.º 247.787

Rua Padre Monteiro de Noronha, 50 – Flores
Manaus – AM | 69028-140
📞 (92) 3342-6006
📞 (92) 98415-7088
Rua Mármará, 96 – Centro
São Bernardo do Campo – SP | 09750-720
📞 (11) 99368-4770

✉ contato@amzco.com.br